

E-BOOK · DIREITO EMPRESARIAL E SOCIETÁRIO

Guia da Recuperação Judicial para Empresários

Quem pode pedir, o que ela protege e como agir antes de a crise virar falência.

Dr. Gustavo Fernandes

Advogado · OAB/SP 450.766 · gustavofernandes.adv.br

ANTES DE COMEÇAR

Para que serve este material

A Lei 11.101/2005 organizou a recuperação de empresas e a falência em torno de um princípio central, o da preservação da empresa. A ideia é simples de enunciar e difícil de aplicar no calor da crise: quando um negócio é viável, mas atravessa um momento de dificuldade financeira, há um interesse coletivo em mantê-lo funcionando. Não se trata de favorecer o empresário em prejuízo dos credores, e sim de reconhecer que a empresa em atividade preserva empregos, gera tributos, movimenta fornecedores e cumpre uma função econômica e social que desaparece com a quebra. A recuperação judicial é o instrumento que permite renegociar o passivo de forma estruturada, com supervisão do juízo, enquanto a atividade continua.

O ponto que mais separa a recuperação bem-sucedida da que termina em falência é o tempo da decisão. Empresário costuma procurar ajuda quando o caixa já está exaurido, as execuções se multiplicam e os bens essenciais estão prestes a ser penhorados. Nesse estágio, sobra pouco a recuperar. Agir cedo, quando ainda existe operação saudável e fôlego para apresentar um plano realista, é o que dá à recuperação chance concreta de funcionar. Este guia mostra quem pode pedir, o que a recuperação efetivamente protege, como o processo caminha e quais erros mais frequentemente afundam a tentativa, para que a leitura sirva de mapa antes de a situação se tornar irreversível.

PÁGINA 1

Quem pode pedir e requisitos

A recuperação judicial foi pensada para o empresário e a sociedade empresária. A lei exige que a atividade seja exercida de forma regular há mais de dois anos, o que pressupõe registro na Junta Comercial e funcionamento efetivo ao longo desse período. Quem opera na informalidade, ou abriu a empresa há poucos meses, em regra não preenche esse requisito de partida.

O debate sobre quem está dentro e quem está fora

A delimitação de quem pode se valer da recuperação gera discussão. Por não exercerem atividade empresarial no sentido técnico, associações, fundações e, como regra, cooperativas tendem a ficar fora do regime, ainda que existam construções jurídicas que tensionam esse limite caso a caso. O produtor rural ganhou tratamento próprio: a lei admite que ele acesse a recuperação, e a contagem do prazo de atividade considera também o período anterior ao registro, desde que comprovada a exploração da atividade. Já os clubes de futebol passaram a contar com regime específico após a Lei da SAF (Lei 14.193/2021), que criou a Sociedade Anônima do Futebol e desenhou mecanismos próprios de equacionamento de dívidas para esse setor.

Requisitos do art. 48. Além do exercício regular da atividade há mais de dois anos, o devedor não pode ser falido (ou, se foi, suas obrigações precisam estar extintas por sentença transitada em julgado), não pode ter obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos e não pode ter sido condenado, nem ter como administrador ou sócio controlador pessoa condenada, por crime previsto na própria lei de recuperação e falência.

Documentos que instruem o pedido (art. 51)

A petição inicial não se sustenta sem um conjunto robusto de documentos. O art. 51 lista, entre outros, a exposição das causas concretas da crise, as demonstrações contábeis dos últimos exercícios, a relação nominal completa de credores com a natureza e o valor de cada crédito, a relação de empregados, a relação de bens dos sócios e administradores e os extratos das contas bancárias. É a qualidade dessa documentação que dá credibilidade ao pedido perante o juízo e os credores.

Checklist de pré-requisitos

- ☐ Empresa registrada e em atividade regular há mais de dois anos.
- ☐ Ausência de recuperação judicial concedida nos últimos cinco anos.
- ☐ Devedor não falido, ou com obrigações da falência anterior já extintas.
- ☐ Inexistência de condenação, do devedor ou de seus administradores, por crime falimentar.
- ☐ Contabilidade organizada e demonstrações contábeis dos últimos exercícios.
- ☐ Relação nominal de credores completa, com natureza, classificação e valor de cada crédito.

- ☐ Causas da crise descritas de forma concreta, com diagnóstico do que levou ao endividamento.

Atenção: a contabilidade desorganizada é um dos motivos mais comuns de indeferimento ou de desconfiança no processamento. Antes de pensar no plano, é preciso ter os números arrumados.

PÁGINA 2

O que a recuperação protege

O efeito que torna a recuperação tão buscada é a proteção contra a cobrança individual dos credores enquanto o devedor reorganiza suas finanças. Esse escudo, porém, tem alcance definido por lei, e entender o que está dentro e o que está fora é decisivo para não criar expectativa equivocada.

O período de blindagem (stay period)

Deferido o processamento, a lei determina a suspensão das execuções contra o devedor pelo prazo de cento e oitenta dias. É o chamado stay period. Durante esse intervalo, as cobranças individuais ficam paralisadas, dando à empresa o fôlego necessário para negociar com o conjunto de credores e construir o plano. A jurisprudência admite, em situações específicas, a prorrogação desse prazo quando a demora não decorre de culpa do devedor, mas a regra legal fixa o ponto de partida em cento e oitenta dias.

Créditos sujeitos e não sujeitos

Nem toda dívida entra na recuperação. Como regra, sujeitam-se os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Ficam de fora, porém, alguns créditos que a lei protege de forma especial. O caso mais sensível é o do credor titular de garantia fiduciária. Pelo art. 49, §3º, o credor proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, o arrendador mercantil e figuras assemelhadas não se submetem aos efeitos da recuperação e prevalecem os direitos de propriedade sobre a coisa, embora a lei vede a retirada, durante o stay period, de bens de capital essenciais à atividade.

Tipo de crédito	Sujeita-se à recuperação?
Fornecedores e dívidas quirografárias	Sim, como regra geral.
Créditos trabalhistas anteriores ao pedido	Sim, com tratamento em classe própria.
Crédito com garantia real (penhor, hipoteca)	Sim, em classe específica de credores com garantia real.
Crédito com garantia fiduciária (art. 49, §3º)	Não. Prevalece a propriedade do credor sobre a coisa.
Arrendamento mercantil (leasing)	Não. Mantém-se o direito do arrendador.
Adiantamento de contrato de câmbio (ACC)	Não. Submete-se a tratamento próprio fora do concurso.

Tipo de crédito	Sujeita-se à recuperação?
Créditos tributários	Não se sujeitam ao plano; seguem regime próprio de cobrança e parcelamento.
Créditos posteriores ao pedido	Não. São extraconcursais e não entram no plano.

Por que isso importa. Se boa parte do endividamento está em garantia fiduciária ou em tributos, o efeito prático da recuperação sobre o caixa pode ser menor do que se imagina. O diagnóstico do passivo, antes do pedido, evita a surpresa de descobrir que as principais dívidas não serão alongadas pelo plano.

PÁGINA 3

As fases, passo a passo

A recuperação judicial não é um ato único, e sim um procedimento com etapas encadeadas. Conhecer a sequência ajuda o empresário a dimensionar prazos, custos e o esforço de negociação que terá pela frente.

Pedido e processamento

Tudo começa com a petição inicial instruída pelos documentos do art. 51. Preenchidos os requisitos, o juiz defere o processamento da recuperação, ato que dispara o stay period e dá início ao concurso de credores. Atenção: deferir o processamento não é conceder a recuperação; é apenas autorizar o seu andamento.

Constatação prévia (art. 51-A)

Antes de deferir o processamento, o juiz pode determinar a constatação prévia, prevista no art. 51-A. Trata-se de uma verificação, por profissional de confiança do juízo, das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade dos documentos apresentados. Serve para filtrar pedidos de fachada e dar segurança à decisão de processamento, sem se confundir com a análise de mérito do plano.

Habilitação e verificação de créditos

Publicada a relação de credores, abre-se a fase de habilitação e divergência. Aqui valem duas distinções importantes. A primeira separa o crédito **concursal**, anterior ao pedido e sujeito ao plano, do crédito **extraconcursal**, posterior ao pedido e fora dele. A segunda distingue a habilitação **tempestiva**, apresentada no prazo legal, da **retardatária**, feita depois, que pode acarretar ônus ao credor retardatário, como a perda do direito a rateios já realizados e, em certos casos, a sujeição a custos.

Plano, assembleia e concessão

O devedor apresenta o plano de recuperação no prazo legal. Havendo objeção de credor, convoca-se a assembleia geral de credores, que delibera por classes sobre a aprovação, a rejeição ou a modificação do plano. Aprovado o plano (ou presentes os requisitos da aprovação forçada prevista em lei), o juiz concede a recuperação. A empresa permanece, então, em fase de cumprimento, sob fiscalização, normalmente pelo prazo de dois anos.

Linha do tempo, em síntese.

- **1.** Petição inicial instruída (art. 51).
- **2.** Constatação prévia, quando determinada (art. 51-A).
- **3.** Deferimento do processamento e início do stay period de 180 dias.
- **4.** Habilitação e verificação de créditos (concursal x extraconcursal; tempestivo x retardatário).

- **5.** Apresentação do plano de recuperação.
- **6.** Assembleia geral de credores, se houver objeção.
- **7.** Concessão da recuperação e período de cumprimento sob fiscalização.

Dica: os prazos correm rápido e em paralelo. Perder a janela da habilitação ou atrasar o plano compromete a negociação inteira, por isso o calendário precisa estar sob controle desde o primeiro dia.

PÁGINA 4

Erros que afundam a recuperação

A recuperação judicial é uma ferramenta poderosa, mas frágil quando mal conduzida. Os erros abaixo aparecem com frequência e costumam ser decisivos para que a tentativa termine em falência.

Pedir tarde demais

Este é o erro número um. Quando o pedido chega com o caixa zerado, fornecedores cortados e bens essenciais já penhorados, falta substância para construir um plano viável. A recuperação não é um milagre de última hora; é uma reorganização que pressupõe operação ainda saudável. Quanto mais cedo o diagnóstico, maior a margem de manobra.

Apresentar um plano irreal

Plano com projeções otimistas demais, deságios incompatíveis com a realidade do setor ou prazos de pagamento que ninguém acredita serem cumpríveis tende a ser rejeitado em assembleia, ou aprovado para depois descumprir. Plano bom é plano que o devedor consegue, de fato, executar.

Descuidar do passivo tributário

Como os créditos tributários não se sujeitam ao plano, ignorá-los é receita para problemas. A regularidade fiscal, por meio de parcelamentos e da gestão das certidões, é parte do esforço de recuperação, não um detalhe que se resolve depois.

Atuar como devedor contumaz

A recuperação pressupõe boa-fé. O devedor que esvazia patrimônio, omite credores, manipula a contabilidade ou usa o instituto apenas para protelar cobranças se expõe à perda da proteção, à convalidação em falência e a responsabilizações pessoais. O processo é de transparência, não de blindagem indevida.

Quando buscar assessoria. A hora certa de procurar orientação é antes da crise se instalar por completo, ainda na fase em que se observam os primeiros sinais:

- ☐ Atrasos recorrentes no pagamento de fornecedores e tributos.
- ☐ Crescimento das execuções e ameaça de penhora de bens essenciais.
- ☐ Dependência de novos empréstimos só para honrar dívidas antigas.
- ☐ Margens corroídas e fluxo de caixa que não fecha mês a mês.

Em resumo: a recuperação judicial recompensa quem age cedo, com números organizados, plano honesto e conduta transparente. Quem chega tarde e improvisa raramente sai dela de pé.

VAMOS CONVERSAR

Precisa aplicar isso no seu negócio?

Este e-book é um ponto de partida. Cada empresa tem a sua realidade, e a diferença entre um documento genérico e uma solução sob medida costuma aparecer justamente nos detalhes.

Se você quer revisar a sua estrutura societária, os seus contratos ou o seu planejamento, fale comigo. A primeira conversa serve para entender o seu caso e mostrar os caminhos.

WhatsApp: (11) 2502-6898

E-mail: contato@fernandesferreira.adv.br

Site: gustavofernandes.adv.br

Material de caráter estritamente informativo e educativo, produzido em conformidade com as normas da OAB sobre publicidade na advocacia. Não constitui consulta jurídica nem promessa de resultado. As referências a leis e decisões refletem a data de produção e podem sofrer alteração. © 2026 Gustavo Fernandes · OAB/SP 450.766.